DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1865/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6544/2015
PROTOCOLO	**:** 1589842
ÓRGÃO	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS**
RESPONSÁVEL	**: MANOEL DOS SANTOS VIAIS**
CARGO	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO N. 17/2015**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015**
CONTRATADA	**: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**
OBJETO	**: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO "0" KM**
VALOR	**: R$ 110.000,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Contrato n. 17/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 3/2015, no valor global de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo passageiro, 0 km., constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor da contratação pública (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Conclusiva ANA-4ICE-5755/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6DR,JAC-8800/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando apenas a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2013, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Diante do exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela r**ecomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3 . pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para análise da execução do contrato (3ª fase);

5. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn